



NOTA TÉCNICA Nº 19/2007

Medida Provisória nº 371/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 50/2007 (nº 314, de 10 de maio de 2007, na origem), a proposta de Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007.

Nos termos do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, estando um parlamentar da Câmara dos Deputados designado como Relator da Comissão Mista instituída para o estudo e parecer da proposta de Medida Provisória, esta Consultoria deverá elaborar nota técnica contendo subsídios acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00012/2007-MAPA/MP, de 04 de maio de 2007, que acompanha a referida Mensagem, indica que a MP nº 371/2007 tem por objetivo atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento da integralidade da indenização referida no art. 1º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, ou seja, daquela relacionada com o sacrifício de animais doentes para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, quando isso ocorrer em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres (faixa de fronteira).

Ainda de acordo com a citada Exposição de Motivos, essa medida evitaria costumeiras discussões relacionadas com o pagamento das indenizações e permitiria a aplicação de procedimentos sanitários enérgicos e imediatos por parte dos serviços veterinários estaduais.

Embora a Exposição de Motivos não defende claramente o caráter de urgência da Medida Provisória, o risco de surgimento de focos da febre aftosa



em regiões limítrofes, por ser "sistêmico e recorrente", pode prejudicar as exportações brasileiras de produtos de origem animal, cabendo, portanto, iniciar, desde logo, a implementação de medidas necessárias para contornar essa dificuldade.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 371, de 2007, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Observe-se, nesse sentido, que a ocorrência de focos endêmicos de febre aftosa, de acordo com a Exposição de Motivos, é "sistêmica e recorrente", o que, em termos orçamentários, deve estar exigindo a correspondente alocação "sistêmica e recorrente" de recursos para fazer face às exigências do art. 6º da Lei nº 569, de 1948, no qual a União seria responsável pelo pagamento de dois terços da referida indenização.

Assim, no caso de a União assumir a integralidade daquela indenização, o resultado esperado seria de um evidente aumento da despesa corrente da União.

Além disso, se interpretarmos a maneira "sistêmica e recorrente" de surgimento de focos da doença, como ocorrências que ressurgem "anual e sucessivamente", o aumento da despesa corrente assumiria um caráter continuado, o que colocaria a presente Medida Provisória como inadequada orçamentária e financeiramente, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 2000).

Acreditamos, entretanto, que esse assunto, além do estabelecimento de zonas de vigilância permanente mencionado na Exposição de Motivos, deve também estar sendo abordado pelo Governo brasileiro no âmbito de programas mais amplos, com ações integradas de sanidade animal com países vizinhos, de forma a tornar a ocorrência de focos fronteiriços dessa doença um evento aleatório e não continuado, cuja cobertura orçamentária poderia ser viabilizada por meio de crédito adicional, que, a seu turno, estaria sujeito às oportunas verificações de adequação orçamentária e financeira de praxe.

São esses os nossos subsídios.

Brasília, 14 de maio de 2007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vander Gontijo
Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD